



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902017/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.146 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Demonstrado que a contribuinte teve acesso a todas as informações necessárias para preparar sua manifestação de inconformidade, fica sem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual indeferiu-se o pedido para concessão de prazo suplementar.

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. Uma vez não apresentados esclarecimentos e/ou documentos com vistas a fundamentar o direito creditório pleiteado, cabe manter integralmente o que foi decidido no Despacho Decisório mantido pela DRJ.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e de homologação tácita da compensação e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão da não homologação da compensação proferida através Despacho Decisório nº de rastreamento 930899936, sob o seguinte fundamento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.635,29	0,00	700.799,58	0,00	0,00	763.434,87
CONFIRMADAS	0,00	62.635,29	0,00	211.773,24	0,00	0,00	274.408,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 428.594,13 Valor na DIPJ: R\$ 428.594,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 763.434,87

IRPJ devido: R\$ 334.840,74

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 348.532,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - ((Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
138.795,47	27.759,09	126.137,32

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/On-de-Encontro/, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme informações constantes desta DCOMP (e-fls. 03/07), o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no importe de R\$ 428.594,13, era composto por antecipações efetuadas a título de: i) Imposto de renda na fonte incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa; ii) Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores.

Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade às fls. 22/29, alegando, em síntese, o que segue:

- a) o despacho decisório eletrônico que indeferiu o direito creditório pleiteado foi emitido de forma bastante sucinta, apresentando apenas quadros demonstrativos contendo as informações relativas ao preenchimento do PER/DCOMP, faltando um relatório detalhado das análises efetuadas e conclusões que motivaram o resultado exarado no respectivo despacho;
- b) a falta do acesso a essas informações impede que a manifestante possa tomar conhecimento a respeito dos critérios e elementos utilizados pelo ARF e dessa forma possa se defender em relação a cada item que porventura tenha sido utilizado para análise do crédito;
- c) obteve informações junto à DRF, de que por tratar-se de processo eletrônico, a manifestante não poderia ter vista dos processos administrativos nº 13819.902299/2011-27 e 13819.902017/2011-91, relacionados com os valores ora cobrados e, assim, deve ser concedida a devolução do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, a partir da data em que for possível ter vista dos autos, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
- d) o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, isto é, quando a legislação atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo obedecer, portanto, à regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- e) segundo o contido no mencionado diploma legal, a regra para contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário expira em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo;
- f) assim, considerando que, de acordo com a Lei nº 9.430/96, o fato gerador do IRPJ ocorre em 31 de dezembro de cada ano, e o crédito objeto de compensação teve origem no período de 01/01/1999 a 31/12/1999 (fato gerador), em 04 de maio de 2011 já estava esgotado o direito do Fisco discuti-los, pois em 31 de dezembro de 2004 operou-se o instituto da decadência.

- g) o próprio Conselho de Contribuintes reconhece o critério de contagem ora apontado, entendimento que restou consolidado quando da análise do PA n.º 10830.002905/99-08, o qual faz menção expressa à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – recurso n.º 01-03.348, que pacificou em definitivo a questão;
- h) diante do exposto, requer: i) seja devolvido o prazo para a manifestante apresentar a presente defesa, após lhe ser concedida vistas dos autos dos processos administrativos n.º 13819.902299/2011-27 e 13819.902017/2011-91; ii) seja reformado o r. despacho decisório, para que seja reconhecida a decadência do direito da União Federal/Fazenda Nacional glosar o direito creditório do exercício 2000, ano-calendário 1999 e, conseqüentemente, seja reconhecido como certo e verdadeiro o saldo negativo do IRPJ apresentado na DIPJ do ano-calendário, homologando-se a compensação realizada.

O Acórdão ora Recorrido (16-87.482 - 16ª Turma da DRJ/SPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Demonstrado que a contribuinte teve acesso a todas as informações necessárias para preparar sua manifestação de inconformidade, fica sem fundamento a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual indeferiu-se o pedido para concessão de prazo suplementar.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A fluência do prazo decadencial a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se apenas ao direito de o Fisco revisar os valores declarados com a finalidade de exigir tributo, mas não afeta o procedimento de verificação da existência dos indébitos tributários a serem restituídos ou compensados, que não está sujeito a prazo decadencial.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez não apresentados esclarecimentos e/ou documentos com vistas a fundamentar o direito creditório pleiteado, cabe manter integralmente o que foi decidido no Despacho Decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “A requerente não trouxe nenhuma contestação ao mérito da decisão administrativa que caracterizou a negativa de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ. Compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN”.

A DRJ entendeu ainda que, demonstrado que a contribuinte teve acesso a todas as informações necessárias para preparar sua manifestação de inconformidade, não se vislumbra, no caso em apreço, nenhum embaraço ao exercício do seu direito de defesa, razão pela qual indefere-se o pedido para concessão de prazo suplementar bem como a preliminar de nulidade arguída.

Outrossim, quanto à alegação de decadência concluiu que “A Administração Tributária não possui limitações temporais ao exercício do seu poder de aferição quanto à certeza e liquidez de um direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, tal verificação pressupõe a análise da base de cálculo do tributo declarado, bem como da confirmação das deduções, entre as quais incluem-se os valores antecipados e/ou retidos na fonte.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 215 dos autos em que basicamente reitera os argumentos aduzidos em Manifestação de Inconformidade - alegando em síntese:

- a) DO DIREITO CREDITÓRIO E DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CRITÉRIOS UTILIZADOS NA ANÁLISE DO CRÉDITO – FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA: Aduz que ao proferir o despacho decisório, a autoridade fiscal não demonstrou a análise dos relatórios com descrição das análises efetuadas, assim como, não informou porque teria chegado à conclusão da glosa ora atacada, o citado “detalhamento do despacho decisório” da mesma forma não apontou as razões de não considerar o saldo negativo”.
- b) DA DECADÊNCIA - DO ESGOTAMENTO DO PRAZO DE SE DISCUTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: “ao contrário do entendimento constante no v. acórdão recorrido, tal prazo para análise de eventual glosa, nos termos da lei também se aplica à análise de eventual glosa de parte ou integralidade do saldo negativo. Isso porque eventual recálculo decorrente do IRPJ, decorrente da glosa de exclusões ou exigência de adições às respectivas bases de cálculo, equipara-se indubitavelmente, a lançar valores nos períodos em questão, ainda que não haja valores a recolher”. (...) “Certamente os saldos podem ser verificados a qualquer tempo desde que dentro do prazo legal, respeitado o prazo inserto no § 5º do art.74 da Lei 9430/96, uma vez que certamente as alterações na base de cálculo submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não cabendo depois desse prazo o Fisco alterar o

resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado e declarado, após decorrido o prazo do art. 150, §4º do CTN”.

- c) DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: “durante o ano-calendário de 1999 a empresa optou pela sistemática de apuração do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, tendo sido apurado imposto de renda a pagar em diversos meses, no montante de R\$ 758.590,82 que corresponde ao resultado aritmético dos valores mensais (jan/99 - mai/99 a nov/99) informados nas linhas 02 a 06 da Ficha 12 da DIPJ, também demonstrado no DOC. 04”. (...) Foram essas apurações mensais que deram suporte ao preenchimento da Ficha 13A da DIPJ que representa a apuração anual do imposto de renda (DOC 02) na qual foi consignada a composição do Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ R\$ 428.594,13.
- d) Requereu que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a total insubsistência do despacho decisório expedido contra a ora Recorrente, afastando-se a glosa e homologando-se, por consequência, as compensações realizadas, haja vista expressa existência de lei que normatiza o prazo decadencial (art. 150, § 4º do CTN).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, no que se refere à alegada preliminar de nulidade, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que interessa:

Voto

Cerceamento do Direito de Defesa. Concessão de Prazo Suplementar para Apresentação de Manifestação de Inconformidade

A manifestante alega que o despacho decisório eletrônico, que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, foi emitido de forma bastante sucinta, apresentando apenas quadros demonstrativos, sem um relatório detalhado das análises efetuadas e conclusões que motivaram o resultado exarado.

Entende que a falta de acesso a essas informações impediu que a manifestante pudesse tomar conhecimento a respeito dos critérios e elementos utilizados pelo ARF e dessa forma pudesse se defender em relação a cada item utilizado para análise do crédito.

Reclama também que não pode ter vistas aos processos administrativos nº 13819.902299/2011-27 e 13819.902017/2011-91, relacionados com os valores ora cobrados e, por essas razões, requer que seja concedida a devolução do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, a partir da data em que for possível ter vista dos autos, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O exame do Despacho Decisório nº 930899936 (e-fls. 16), cientificado à manifestante em 16/05/2011 (e-fls. 11) revela que o mesmo foi lavrado por autoridade competente, descreveu adequadamente os fatos, mencionou a composição das parcelas do crédito informadas no PER/DCOMP, em contraposição às parcelas confirmadas pelo processamento, e indicou as disposições legais pertinentes.

Além disso, ao final do item 3 “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” constou a seguinte orientação caso a contribuinte desejasse obter maiores informações a respeito da análise do crédito:

“Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Os documentos que poderiam ser acessados pela contribuinte no sítio da Receita Federal do Brasil - RFB, na *internet*, são: i) o “PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – ANÁLISE DE CRÉDITO”, contendo informações complementares da análise do crédito, os termos utilizados na análise do crédito de saldo negativo, a análise detalhada de todas as parcelas do crédito (confirmadas e não confirmadas) e o saldo negativo utilizado em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP; ii) e o “PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO”.

Portanto, a todo momento, ficou disponível e acessível à interessada o detalhamento do despacho decisório proferido e as eventuais dúvidas a respeito dos critérios e elementos utilizados para o indeferimento do crédito pleiteado poderiam ter sido sanadas com uma simples visita ao sítio da RFB na *internet*.

Não merece prosperar a solicitação de devolução do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade fundada no fato de não ter tido vista dos processos administrativos nº 13819.902299/2011-27 e 13819.902017/2011-91.

O processo nº 13819.902017/2011-91, formalizado para dar seguimento à manifestação de inconformidade ora em análise, é formado por documentos que são de pleno conhecimento da manifestante, a saber: os PER/DCOMPs por ela transmitidos (e-fls. 02/15), o Despacho Decisório por ela recebido (e-fls. 16), a Análise do Crédito e o

Detalhamento da Compensação (e-fls. 17/19), que, como já se viu, constavam no endereço eletrônico da RFB.

Os demais documentos são aqueles acostados pela própria contribuinte, como a manifestação de inconformidade ora em análise e a documentação que a acompanhou (e-fls. 22/193).

Quanto ao processo nº 13819.902299/2011-27, como mencionado no quadro “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF (e-fls. 19), trata-se do processo de cobrança do débito de estimativa do IRPJ de janeiro de 2004, cuja compensação foi pleiteada.

Desse modo, demonstrado que a contribuinte teve acesso a todas as informações necessárias para preparar sua manifestação de inconformidade, não se vislumbra, no caso em apreço, nenhum embaraço ao exercício do seu direito de defesa, razão pela qual indefere-se o pedido para concessão de prazo suplementar.

Entendo que a decisão recorrida está irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir no que se refere à Preliminar de Nulidade razão pela qual não a acolho.

Os argumentos de mérito aduzidos pelo Recorrente resumem-se a:

- a) Decadência do direito de revisar o saldo negativo;
- b) Existência do direito creditório.

Quanto ao primeiro argumento cumpre ressaltar que o mesmo não pode ser acolhido e já há jurisprudência majoritária pacífica nesta TO.

Cumpra ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos débitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Ressalte-se que da análise da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Cumpra assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo, e a própria legislação estabelece não se configurar suficiente à comprovação dos recolhimentos das antecipações e tributos, efetuados no curso do ano-calendário. É necessário que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento. Transcreve-se, por pertinentes, as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, quando dispõe:

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Conclui-se que o ato de Verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise do pedido de compensação vinculado ao saldo negativo, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Vale a citação de artigo publicado pelo Conselheiro Fernando Brasil que cita voto dessa Turma de Relatoria do Conselheiro e Presidente Luiz Augusto Souza Gonçalves, conforme abaixo:

Com entendimento semelhante, no Acórdão 1401-003.324 (sessão de 16 de abril de 2019) faz-se uma diferenciação dos institutos da decadência e da homologação tácita,

concluindo-se que não há que se falar em decadência para análise da liquidez do crédito pleiteado, podendo ser exigidos os comprovantes de retenção de imposto na fonte desde que ainda não tenha ocorrido a homologação tácita, ou seja, no prazo de cinco anos a partir da transmissão da declaração de compensação, ainda que transcorrido prazo superior a esse em relação à data de transmissão da DIPJ. Argumentou-se ainda que não se aplicaria ao caso os institutos da decadência, pois não houve alteração da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Ementa(s)

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN),*

com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não

seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo

de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente."

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa alegada decadência.

No mais, desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega a existência do crédito pleiteado e alega que promoveu a juntada das provas necessárias.

Ocorre que, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso a requerente não trouxe nenhuma contestação ao mérito da decisão administrativa que caracterizou a negativa de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ.

Desta forma, resta precluso o direito do contribuinte em sede de Recurso Voluntário inovar e enfrentar o mérito da composição do direito creditório.

Entretanto, mesmo que ultrapassada tal questão formal em atenção ao princípio da verdade material, o fato é que o contribuinte não traz os elementos de prova necessários à comprovação do direito creditório alegado.

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar o crédito alegado.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus

de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que além de nada falar sobre a composição do crédito em sede de manifestação de inconformidade, mesmo em recurso onde o contribuinte defende a existência do crédito o faz desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por não acolher a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva